PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2016.





SOLICITAÇÃO

1 mensagem

Ouvidoria - TCE < ouvidoria@tce.ce.gov.br> Para: cpindoretama <cpindoretama@gmail.com> 21 de novembro de 2022 12:00



Ouvidoria do TCE Ceará 0800 079 6666 (85) 3212.2222

Kule Sega Madiciona, 1047 (112 call a costi (Foredesa)) = 8 x 2480 (108) saws for ceigns be

De: "Ouvidoria" < ouvidoria@tce.ce.gov.br> Para: gorettecavalcanti12@hotmail.com

Enviadas: Segunda-feira, 21 de novembro de 2022 11:59:40

Assunto: SOLICITAÇÃO

Prezada Sra. Gorette Cavalcanti,

conforme solicitado, encaminhamos documento em anexo.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,



Ouvidoria do TCE Ceará 0800 079 6666 (85) 3212.2222

Kracyena Madurena, 1947. ETP sam o neod fortalezare. Sie 1489 vioci seaw heren ges br







Oficio nº 12292/2022/SSP

Fortaleza, 16 de novembro de 2022

A Sua Excelência a Senhora Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama Rua Padre Antônio Nepomuceno, N° 56, Centro, CEP: 62.860-000 Pindoretama - CE

Processo n°: 34927/2018-2

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 0169/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3°, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Atenciosamente,

Frank Martins Tavares Filho SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Anexo(s): -

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 - Fortaleza/CE Telefone: (85) 3488-5900 - Ouvidoria: 0800 079 6666 - www.tce.ce.gov.br





PROCESSO: 34927/2018-2

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO - Exercício de 2016. Omissão quanto ao envio da LOA/2016 ao Tribunal de Contas, impossibilitando a certificação de que os créditos adicionais abertos foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. Não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Não repasse integral, ao INSS, dos valores consignados a título de Parecer Prévio Previdenciária. Contribuição Desfavorável à aprovação das contas. Contas irregulares. Recomendações. Notificações. Decisão por unanimidade de votos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no Art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de PINDORETAMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as IRREGULARES, com as recomendações constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram, também, da votação os Excelentíssimos Conselheiros: Patrícia Saboya e Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de julho de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior Presidente

> Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz Relator Fui presente

Júlio César Rôla Saraiva PROCURADOR DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL







PROCESSO N.º 34927/2018-2

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINDORETAMA

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO RHOLDEN QUEIROZ

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Pindoretama, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho, então prefeito municipal, encaminhada a esta Corte de Contas, para exame e parecer prévio, conforme art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará.

O órgão instrutivo, por meio da Informação Inicial n.º 46092017(Seq. 178), apontou indícios de irregularidades.

O responsável apresentou, tempestivamente, defesa (Seq. 184/198).

Em reexame, a unidade técnica concluiu a instrução do feito, nos termos do Certificado n.º 01108/2020 (Seq. 202).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela "IRREGULARIDADE DAS CONTAS" (Parecer nº 01427/2021, Seq. 205).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão de parecer prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Ademais, ressalta-se que o exame aqui empreendido não afasta o julgamento feito por esta Corte de Contas quanto aos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, ficando ressalvadas eventuais responsabilidades, objeto de apreciação específica em outros feitos.

A seguir, discorro sobre os aspectos analisados pelo órgão instrutivo, inclusive acolhidos como parte integrante deste voto, e que servem de base para nortear do juízo de aprovação, ou não, das contas ora apreciadas, dentre os quais merecem destaque:

1. ITENS REGULARES



Os relatórios técnicos apontaram regularidade quanto aos equin

itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente conta foi enviada, ao Poder Legislativo, **dentro do prazo** legal, bem como autuada neste Tribunal e validada **tempestivamente** pelo Presidente do Legislativo local, em atendimento ao disposto no art. 42 da Constituição Estadual (Seq. 178).

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Após a justificativa apresentada, foi **comprovada** a elaboração do Cronograma Mensal de Desembolso **e da Programação Financeira**, em cumprimento ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos termos do art. 6.º da Instrução Normativa n.º 03/2000 do extinto TCM (Seqs. 178 e 202).

1.4 DA DÍVIDA ATIVA

Após as justificativas apresentadas ficou comprovado que não constam pendências relativas à inscrição e cobrança de Dívida Ativa Não Tributária (Seqs. 178 e 202).

1.5 DOS LIMITES LEGAIS

1.5.1 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi constatado que o Município despendeu, durante o exercício financeiro, o montante de R\$ 6.426.562,69 com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", que representou 26,84% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos Arts. n.ºs deste modo, o percentual mínimo de 15% exigido no inciso III do Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/00 (Seq. 178).

1.5.2 Do Total das Despesas com Pessoal

No que concerne às **despesas com pessoal** dos Poderes Executivo e Legislativo, constatou-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seq. 178).

1.5.3 Do Duodécimo

Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que **os repasses mensais do Duodécimo** ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no Art. 29-A, § 2.°, inciso II da Constituição Federal (Seq. 178).





1.6 DO ENDIVIDAMENTO

1.6.1 Da Operação de Crédito Por Antecipação da Receita e Garantias e Avais

Segundo os dados do Balanço Geral, corroborados pelas Informações do SIM, o Município não contraiu Operações de Crédito por antecipação da Receita Orçamentária, bem como, de acordo com os dados do RGF do último período, não concedeu garantias e avais no exercício (Seq. 178).

1.6.2 Da Dívida Consolidada Mobiliária

A dívida Consolidada Mobiliária ficou dentro do limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (Seq. 178):

DÍVIDA PÚBLICA R\$	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$	LIMITE LEGAL (RCL X 1,2)	C/NC/P
	44 550 044 52	53,471,933,42	С
5.471.182,55	44.559.944,52	DO PORQUE NÃO DEM	ONSTROU

^{*} LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

1.6.3 Dos Restos a Pagar (Seqs 178 e 202).

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que:

- a) a Dívida Flutuante do Município relacionada com os Restos a Pagar (R\$ 3.888.861,80) representa 8,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 44.559.944,52);
- b) a inscrição de Restos a Pagar no exercício foi de R\$ 2.524.809,46, o que corresponde a 5,67% da RCL;
- c) a inscrição de Restos a Pagar processados no exercício totalizou R\$ 2.520.371,69, o que representa 5,66% da RCL;
- d) a disponibilidade financeira líquida do Município, existente no final do exercício, na quantia de R\$ 3.991.787,18, é suficiente para a cobertura de toda a Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar(R\$ 3.888.861,80).

1.7 DA RECEITA

Confrontando-se a receita orçamentária arrecada no exercício de 2016 (R\$ 48.759.305,78) com a receita orçamentária arrecada no exercício de 2015 (R\$ 42.489.766,16), conclui-se que houve um aumento na arrecadação da ordem de R\$ 6.269.539,62 representando um acréscimo de receita de 14,75% em relação ao ano anterior (Seq. 178).

A arrecadação da receita tributária alcançou a cifra de R\$ 1.449.026,36, superando a previsão (R\$ 1.280.000,00) em R\$ 169.026,62, o que equivale a um superavit de 13,20% em relação ao valor previsto.

2 FALHAS QUE PODEM ENSEJAR RESSALVAS OU A DESAPROVAÇÃO



Foram identificadas, ainda, algumas falhas, as quais merecem recomendações por parte desta Corte de Contas, bem como a existência de irregularidades, que, por si só, poderiam ensejar a consignação de ressalvas ou a desaprovação das presentes Contas, quais sejam:

2.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi apontado, por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico <u>www.pindoretama.ce.gov.br</u>, o não atendimento ao disposto no Art. 48 da LRF (Seqs. 178).

A Defesa não prestou nenhum esclarecimento específico sobre a irregularidade em questão.

Mesmo assim, a Unidade Técnica deste Tribunal empreendeu nova consulta ao sítio eletrônico www.pindoretama.ce.gov.br, constatando a inexistência da divulgação da prestação de contas governamental do exercício em análise, em descumprimento à determinação contida no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seq. 202).

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

Nesse contexto, **recomend**o a disponibilização tempestiva de todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional.

2.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), referentes a ao exercício de 2017, não foram encaminhadas a esta Corte de Contas nos termos da legislação de regência (Seq. 178 e 202).

A Defesa quedou silente sobre este tópico.

O Ministério Público de Contas não apresentou manifestação específica sobre o assunto.

Com efeito, é *mister* **recomendar** maior atenção aos prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo.

2.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Inicialmente, informou-se sobre as seguintes irregularidades:



a) omissão quanto à remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2016. a este Tribunal de Contas;

- b) por conseguintes, a impossibilidade de afirmar se o montante de R\$ 24.657.374,78 em créditos suplementares abertos, segundo dados dos Decretos, está dentro do limite estabelecido pelo Orçamento e se guarda conformidade com as disposições do artigo 167 da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;
- c) ausência do Balanço Orçamentário (Anexo XII do Balanço Geral), que não foi remetido junto à Prestação de Contas;
- d) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis decretos e as informações extraídas do SIM;
- e) omissão em relação ao cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5° da IN n° 02/2013 do TCM.

Em sua contestação, a Defesa não apresentou quaisquer esclarecimentos específicos sobres as irregularidades elencadas, limitando-se a acostar comprovações documentais, dentre as quais a Unidade localizou apenas o Balanço Orçamentário – Anexo XII, e mesmo assim, não foi elaborado em conformidade dom o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) eidtado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Desta forma, foram ratificadas todas as demais irregularidades, quais sejam:

- a) Omissão quanto à remessa da Lei Orçamentária Anual (LOA), referente ao exercício de 2016 a este Tribunal de Contas;
- b) impossibilidade de afirmar se o montante de R\$ 24.657.374,78 em créditos suplementar aberto, segundo dados dos Decretos, está dentro do limite estabelecido pelo Orçamento e se guarda conformidade com as disposições do artigo 167 da Constituição Federal e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64;
- c) divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares apurados com base nas leis decretos e as informações extraídas do SIM; e
- d) omissão em relação ao cálculo do provável excesso de arrecadação, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 5° da IN n° 02/2013 do TCM.
- O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre os apontamentos em comento.

Reputo que, das falhas subsistentes, a omissão quanto ao envio da LOA/ 2016 ao Órgão de Controle Externo é da maior gravidade e que, por si só, enseja a desaprovação das presentes contas governo, máxime se considerada conjuntamente





aos demais apontamentos.

Não se pode menosprezar que a ausência da LOA, na qualidade de instrumento de planejamento fundamental da Administração Pública, mitiga o exercício do controle externo institucional sobre a execução orçamentária, como de fato ocorreu, uma vez que restou por impossibilitar o órgão técnico especializado de certificar se os créditos adicionais abertos no exercício, no montante de R\$ 24.657.374,78, foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Ademais, a ocorrência de **inconsistências** entre os decretos de abertura de créditos adicionais e as informações extraídas do SIM demanda **recomendação** à Administração Municipal para que empreenda meios de controle eficientes, a fim de evitar divergências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM.

2.4 DA DÍVIDA ATIVA

Mesmo após a Defesa apresentada, ficou constatado a ausência, nos autos, da declaração da Dívida Ativa, bem como de Notas Explicativas, em desconformidade com a IN/TCM n.º 02/2013, impossibilitando conferir a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa do Município.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo que, por ocasi**ão da elaboração da prestação de contas anual, observe com cuidado os registros e informações a serem prestadas, notadamente as normas legais e regulamentares que tratam da matéria, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida pelas Instruções Normativas, relativa à Prestação de Contas de Governo, inclusive a declaração sobre o posicionamento da dívida ativa e as notas explicativas que se fizerem necessárias.

2.5 DOS LIMITES LEGAIS

2.5.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Mesmo após as justificativas apresentadas, ficou constatado que o Município <u>DESCUMPRIU</u> a exigência constitucional contida no art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício de 2016, aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ 5.591.850,91, correspondente ao percentual de <u>23,35%</u> do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais.

Em sua contestação, a Defesa foi silente, pelo que a unidade técnica ratificou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.



Destarte, considerando-se que a Defesa não apresentou argumentos comprovações capazes alterar o percentual relativo ao valor a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, a irregularidade subsiste e, por si só, constitui motivo para a desaprovação das presentes Contas, sem embargo de se recomendar, à atual administração do Município, que aplique em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.6 DO DUODÉCIMO

Inicialmente, a Unidade Técnica relatou que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal, a título de Duodécimo, na cifra de R\$ 1.471.559,28, sendo o montante de R\$ 862,78 abaixo do Orçamento atualizado (R\$ 1.472.422,06).

Sobre o assunto, a Defesa quedou silente.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Todavia, em homenagem à primazia dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando a baixa materialidade do valor repassado a menor (R\$ 862,78) que representou apenas 0,59% do orçamento atualizado do Poder Legislativo, este Relator releva a pecha sob foco, reputando que a diferença indicada não teve o condão de prejudicar o regular funcionamento da câmara municipal.

2.7 DO ENDIVIDAMENTO

2.7.1 Da Previdência - INSS

O Poder Executivo **não repassou integralmente ao Órgão de Previdência - INSS**, os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária, na forma demonstrada no quadro abaixo (Seqs. 178 e 202):

ESPECIFICAÇÕES DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO
Consignações	1.904.579,08
Repasses	1.761.222,73
Diferença	143.356,35
% Repasses/Consignações	92,47%

Depreende-se do quadro acima que os repasses do Poder Executivo ao órgão previdenciário representaram 92,47% das retenções efetuadas no exercício.

A Defesa não teceu qualquer manifestação sobre o assunto.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.



Com efeito, acolho as conclusões da Unidade Técnica, reputande fato em comento, por si só, leva à desaprovação das presentes contas, tendo em vista não constar dos autos nenhuma prova quanto à regularização do débito junto ao INSS, requisito essencial à possível aplicabilidade, ao caso, da modulação temporal pacificada por esta Corte de Contas ao prolatar o Parecer Prévio nº 03/2019, nos autos do Processo nº 6891/12, sobre as Contas de Governo do Município de Aiuaba de 2011.

Por fim, **recomendo** à Administração Municipal o recolhimento tempestivo e integral das obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social - INSS.

2.9.2 Do cancelamento de restos a pagar

Mesmo após os esclarecimentos da Defesa, que foi silente sobre o tema, a Unidade Técnica ratificou o relato inicial de que, ante a ausência da Relação de Restos a Pagar Cancelados, ficou impossibilitada de certificar se o montante de R\$ 996.606,92 diz respeito a cancelamento de despesas processadas ou não processadas.

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Todavia, releva destacar que, em semelhante situação, este Tribunal ao emitir Parecer favorável à Aprovação das Contas de Governo do Município de Saboeiro, exercício de 2013 (Processo n.º 11.249/2018-1), pacificou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo cancelamento dos restos a pagar não deve ser atribuída ao Prefeito, mas aos gestores de cada unidade gestora, considerando que o cancelamento de Restos a Pagar é um ato de gestão e não de governo.

Destarte, acompanho as decisões já proferidas pelo Pleno desta Corte de Contas no sentido de que a irregularidade em tela deve ser analisada nos autos das respectivas prestações de contas de gestão do Município de Pindoretama, alusivas ao exercício de 2016.

2.10 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2.1 Demonstrativos contábeis elaborados em desacordo com o MCASP

Ao final da instrução processual restou evidenciado que o Balanço Patrimonial, a Demonstrativo das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa foram elaborados em desacordo com o MCASP, 6º edição, válido para o exercício de 2015, publicado pela STN, uma vez que não demonstra os dados do exercício anterior.

Destarte, **recomendo** que, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas futuras, sejam observadas as competentes normas de contabilização do MCASP aplicáveis ao respectivo exercício financeiro.

2.1 Inconsistências entre a PCG, os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o SIM.



Mesmo após as Defesas apresentadas ainda permaneceram algumas divergências entre a PCG, os Relatórios Instituídos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o SIM (Segs. 178 e 202).

O Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o assunto.

Com efeito, **recomendo** zelo pela harmonização entre os demonstrativos contábeis, relatórios de transparência da gestão fiscal e os dados informados ao SIM, a fim de que sejam fidedignamente posicionados, de forma que não patrocinem repercussão negativa nas próximas Prestações de Contas.

2.11 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (Seqs. 178 e 202)

Em relação à obrigatoriedade de envio da Norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno, embora a Defesa tenha encaminhado documento que discrimina a estrutura administrativa do Município, não supre a exigência de norma específica, conforme, Art. 5°, inciso VII, da IN-TCM/CE 02/2013

O Ministério Público de Contas não teceu opinião específica sobre o assunto.

Neste contexto, **recomendo** à administração municipal que, observada a conveniência e oportunidade, promova a instituição do Sistema de Controle Interno, regulamentando o seu funcionamento de forma a especificar as suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina a legislação de regência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que a defesa não logrou êxito, por meio de suas justificativas, em excluir a totalidade das falhas discorridas acima, entendo que alguns apontamentos devem ser mantidos, e que as contas em análise devem ser reprovadas, especialmente em razão da omissão no envio da da LOA/2016 ao Tribunal de Contas, o que impossibilitou a certificação de que os créditos adicionais abertos foram previamente autorizados por lei, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição Federal; o descumprimento da exigência constitucional contida no Art. 212 da Constituição Federal, já que, no exercício em análise o município aplicou na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino" a quantia de R\$ 5.591.850,91, correspondente ao percentual de 23,35% do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências constitucionais e legais; e o não repasse integral, ao INSS, dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

PARECER PRÉVIO

Em conformidade com o exposto acima, considerando as falhas constantes da presente Prestação de Contas, este Relator emite **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de



PINDORETAMA, exercício financeiro de 2016, considerando-as IRREGUARES submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal, com recomendações à atual gestão da referida municipalidade para que envide esforços no sentido de:

 disponibilizar tempestivamente todas as prestações de contas por meio eletrônico, nos termos da LRF, a fim de promover não somente a transparência que se espera da Administração, mas, sobretudo, viabilizar o efetivo controle externo, social e institucional;

Rubrica:

- 2) atentar para os prazos constitucionais em relação à elaboração e encaminhamento dos instrumentos de planejamento orçamentário e financeiro, a fim de que não seja mitigado o exercício do controle externo;
- a) empreender meios de controle eficientes, a fim de evitar inconsistências entre os decretos e os dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM;
- 4) por ocasião da elaboração da prestação de contas anual, observar com cuidado os registros e informações a serem prestadas, notadamente as normas legais e regulamentares que tratam da matéria, encaminhando, em tempo hábil, toda documentação exigida pelas Instruções Normativas, relativa à Prestação de Contas de Governo, inclusive a declaração sobre o posicionamento da dívida ativa e as notas explicativas que se fizerem necessárias;
- 5) aplicar em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.
- 6) recolher tempestiva e integralmente as obrigações para com o Regime Geral de Previdência Social – INSS.
 - 7) observar, quando da elaboração dos demonstrativos contábeis integrantes das prestações de contas futuras, as competentes normas de contabilização do MCASP aplicáveis ao respectivo exercício financeiro;
 - 8) Atentar para a congruência entre os registros constantes no SIM e nos demonstrativos contábeis e relatórios orçamentários, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas;
- 9) **promover**, observada a conveniência e oportunidade, a instituição do Sistema de Controle Interno, regulamentando o seu funcionamento de forma a especificar as suas funções e competências, sempre atentando para o que disciplina a legislação de regência.

Por fim, cientificar o responsável acerca do Parecer Prévio emitido.

Fortaleza, 19 de julho de 2021.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz Relator